

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**AIRES JOSE ROVER**

**FABIANO HARTMANN PEIXOTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-086-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

---

### **Apresentação**

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- marco civil da internet no brasil
- proteção de dados pessoais do trabalhador
- governança de dados aplicada a big data analytics
- consentimento do titular dos dados
- princípios da lei geral de proteção de dados
- blockchain e LGPD

No segundo bloco:

- inteligência artificial, bots e sexismo
- inteligência artificial para melhoria do judiciário
- danos causados por veículos autônomos

- implicações éticas
- direitos da personalidade
- reconhecimento facial

No terceiro bloco:

- Peter Häberlee a democracia digital
- constitucionalismo digital
- inclusão digital e inclusão social
- democracia participativa

No quarto e último bloco:

- deepweb e a (in)segurança dos cidadãos
- criptoativos e soberania tradicional
- fakenews e direito à saúde
- intimações judiciais na internet
- aplicativo uber

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover –UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: O artigo intitulado “Marco civil da internet no Brasil: conquistas e desafios” foi indicado pelo PPGD/UNIVEM, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**CRIPTOATIVOS E O DESAFIO À SOBERANIA TRADICIONAL**  
**CRYPTOACTIVES AND THE CHALLENGE TO THE TRADITIONAL**  
**SOVEREIGNTY**

**Alexandre Augusto Rocha Soares** <sup>1</sup>  
**Pedro Durão** <sup>2</sup>

**Resumo**

A economia virtualizada, com alto grau de descentralização, constitui desafio ao conceito tradicional de soberania medida em que não se submete aos limites geográficos que a embasam. Estabeleceu-se uma nova ordem no mundo virtual, calcada na amplíssima liberdade e na descentralização das informações, exigindo uma ordenação supranacional que não altere esse empoderamento, mas que o faça florescer nas potencialidades da Internet.

**Palavras-chave:** Criptoativos, Criptomoedas, Soberania, Supranacionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The virtualized economy, with a high degree of decentralization, is a challenge to the traditional concept of sovereignty, as it does not submit to the geographical boundaries that underlie it. A new order has been established in the virtual world, based on the vast freedom and decentralization of information, requiring a supranational order that does not alter this empowerment, but which makes it flourish in the potentialities of the Internet.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cryptoactive, Cryptocurrencies, Sovereignty, Supranationality

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Processual pela PUC-MG. Graduado em Direito pela PUC-SP. Procurador do Estado de Sergipe e advogado.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela Universidad de Salamanca (Espanha). Doutor e Mestre em Direito. Procurador do Estado de Sergipe. Professor Adjunto da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Advogado, consultor e parecerista.

## INTRODUÇÃO

A soberania dos Estados é elemento central na concepção de mundo pautada no nacionalismo construído a partir da ascensão dos Estados-Nação. A autodeterminação de um povo sobre suas próprias regras e destino, inclusive quanto aos bens em seu território, tem o seu domínio imanente desafiado pelas atividades econômicas e sociais no mundo virtual.

A virtualização das relações econômicas e sociais, contudo, têm demonstrado a inadequação do modelo à luz da “Era da Informação”, que tem pulverizado as fronteiras nacionais e o conceito anacrônico de soberania. Nesse contexto, os ativos digitais, denominados criptoativos, emergem como resposta à independência e liberdade que ecoam da rede virtual.

O crescimento vertiginoso dos criptoativos, que ignoram fronteiras físicas e a modelagem tradicional do fluxo de capitais, inclusive para fins de tributação, demandam atuação supranacional para regulação e controle, a fim que se tornem instrumentos para a concretização dos direitos fundamentais, possibilitando a inserção na economia formal, o acesso ao crédito, a redução no custo das transações financeiras (notadamente as internacionais) e a difusão no controle de fluxo de capitais, culminando na distribuição da renda oriunda dessas transações.

Dentro do conceito de criptoativo se inserem as criptomoedas, que ainda são cercadas de incertezas, decerto pela regulação tradicional que não tem obtido resultados na consecução dos ganhos sociais, emergindo a necessidade de um esforço supranacional com essa finalidade, tendo em vista, sempre, a concretização da dignidade da pessoa humana que, num viés otimista, pode ser obtida pelos criptoativos.

A pesquisa foi teórica, valendo-se de materiais bibliográficos, sem prejuízo de estudos de caso, os quais são essenciais para demonstrar a solidez e necessidade de ser estudado o âmbito de incidência das normas analisadas (suporte fático).

A técnica de pesquisa foi essencialmente bibliográfica, com fundamento em referenciais teóricos extraídos de livros, revistas e na internet, a despeito da problemática enfrentada possuir escassa bibliografia, pois não foram encontrados referenciais teóricos específicos.

O referencial teórico adotado foi, no que tange à teoria geral do Estado e sobre a moeda, José Francisco Rezek e Antonio Carlos Bresser-Pereira; no que tange à virtualização, o principal teórico estudado foi Fernando Ulrich.

O presente artigo busca problematizar o conceito tradicional de soberania à luz da supranacionalidade difusa proposta pelas criptomoedas, com o escopo de entender, sob o ponto de vista filosófico, até que ponto o atual modelo não responde às necessidades sociais e está sendo “atropelado” pelo avanço tecnológico. Como objetivos específicos, promoverá uma reflexão sobre a incapacidade da soberania responder aos anseios digitais e sua evidente anacronia. Tal análise, iminentemente teórica, abordará o conceito de criptoativos e demonstrará a razão pela qual se entende serem incompatíveis com as fronteiras nacionais atualmente propostas.

## **1. A falência do modelo tradicional de soberania e nacionalidade**

O modelo atual de Estado-Nação<sup>1</sup> e parte da construção de uma identidade nacional, conferindo ao indivíduo senso de pertencimento a uma coletividade juridicamente organizada. A nação DINIZ (2005, p. 372)<sup>2</sup> designaria a união de esforços entre iguais, tônica dos movimentos iluministas, para a consecução de objetivos comuns por meio de um Estado soberano.

Existe, assim, entrelaçamento entre a conceituação de Estado e de nacionalidade, sempre sob o manto da soberania. Incumbiria ao Estado, em uma concepção moderna, promover a concretização de direitos fundamentais. Tradicionalmente, o Estado é decomposto

---

1 O declínio do Estado-nação tal qual concebido pelas revoluções burguesas denota o declínio do modelo, posição esta que será adotada no trabalho. A esse propósito, ver: BUGIATO, Caio Martins. Declínio do Estado-Nação. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – de Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2011.

2 Ao tratar do termo Nação, a autora apresenta as seguintes definições: “Ciência política. 1. Conjunto de pessoas que habitam o mesmo território, ligadas por afinidades culturais, linguísticas etc., seguem os mesmos costumes e obedecem às mesmas leis. 2. Povo de um país. 3. Sociedade organizada política e juridicamente que constituiu o Estado. 4. Governo de um país. 5. Sociedade politicamente organizada que tem consciência de sua própria unidade e controla, com soberania, seu território. 6. Território habitado por um povo, que tem autonomia política; país. 7. Pátria. 8. Raça. 9. Grupo social que constitui um Estado, pois dele emana o poder. 10. Substrato espiritual ou cultural em que se forma o Estado (Pinto Ferreira). 11. Substância humana do Estado (Carré de Malberg). 12. É um meio composto de tantos elementos quantos os fatores capazes de influir na gênese de um indivíduo humano (Delos).

em quatro elementos, para fins didáticos<sup>3</sup> 4: povo, soberania, finalidades<sup>5</sup> e território<sup>6</sup>. Seriam eles que formariam a concepção hodierna de Estado e, a partir deles, defluiriam consequências econômicas, sociais e jurídicas. Seria ele detentor de soberania, o direito do povo se autodeterminar sem submissão a nenhum poder externo, da natureza que seja.

O povo é o componente humano de um Estado e este congrega a junção de esforços em torno de um ente comum, que tutelar os interesses comuns. O povo tem laços consanguíneos, culturais, religiosos, étnicos e até sinais físicos que os identificam, independentemente de se reunirem em um mesmo local. É o caso da comunidade judaica, espalhada pelo mundo todo: embora tenham constituído o Estado de Israel<sup>7</sup>, compartilham hábitos e costumes com seus similares onde quer que estejam. Consideram-se nacionais, iguais, por laços que vão além da territorialidade.

Idealmente é o povo que define os fins do Estado Democrático (WALZER, 1999, p. 273 e 274)<sup>8</sup>, diretamente ou por seus representantes – daí a Constituição Federal, reproduzindo regra comum a outras Cartas, bradar que “Todo poder emana do povo”<sup>9</sup>. É nesta mistura entre autodeterminação e o próprio conceito de Estado-Nação que se debruçam as normas jurídicas mundo afora – internas e externas –, as quais, como será demonstrado, não

---

3 Não há consenso sobre o tema. Optou-se pela divisão quadripartite. REZEK (1996, p. 226-228), por seu turno, opta pela tripartição. “Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências [...] já se terá visto insinuar, em doutrina, que os elementos constitutivos do Estado não seriam apenas o território, a população e o governo: a soberania seria um quarto elemento [...] Essa teoria extensiva encerra duplo erro. A soberania não é elemento distinto: ela é atributo da ordem jurídica, do sistema de autoridade, ou mais simplesmente do terceiro elemento, o governo, visto este como síntese do segundo – a dimensão pessoal do Estado -, e projetando-se sobre seu suporte físico, o território.”

4 A conceituação de Estado é território deveras tormentoso, não havendo consenso algum sobre sua adequada significação.

5 Sob um viés constitucionalista, a finalidade poderia ser entendida como a concretização da dignidade humana.

6 BRESSER-PEREIRA (2017, p. 156) sintetiza: “Estado e estado-nação, sociedade civil e nação, classes e as coalizões de classe são conceitos políticos situados no quadro da revolução capitalista que tende a acontecer em cada país, ou seja, da formação do estado-nação e da revolução industrial nesse país. Cada povo que partilha uma etnia e uma história comum busca se constituir em nação, controlar um território e construir seu próprio Estado, dessa forma se constituindo em estado-nação. Neste quadro, o estado- -nação é a sociedade política soberana, e o Estado é a instituição maior de uma sociedade em sentido amplo”.

7 REZEK (1996, p. 160) incorre, no nosso sentir, em acentuado equívoco ao ligar o povo ao território, pois, como explanado, defende-se que o território é atributo para exercício da soberania e não um fator distintivo de um povo, que pode estar separado por milhares de quilômetros e ainda assim se considerar.

8 Assim aduz o autor: “Na verdade, porém, quanto mais profundamente analisamos o significado do poder, mais nos sentimos inclinados a rejeitar a analogia de Platão. É que só nos confiamos ao timoneiro depois de termos decidido para onde queremos ir e essa decisão... é a que melhor ilumina o exercício do poder [...] É claro que para tarefas especiais é necessário descobrir pessoas especiais... Mas todas aquelas pessoas são agentes e não dirigentes dos cidadãos.”

9 Art. 1º, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

respondem aos desafios da supranacionalidade imposta pelos criptoativos, em especial as criptomonedas, em suas comunidades virtuais não nacionais.

De forma reducionista<sup>10</sup>, os ordenamentos jurídicos atribuem a condição de nacional a ligações de sangue ou baseadas na territorialidade. Trata-se de imperativo de ordem prática, já que seria deveras indeterminada a definição conforme caracteres imprecisos, como costumes e cultura. Aliás, como é o caso do Brasil, um povo pode ser um amálgama infinito de usos e costumes; daí, o estabelecimento de elementos de ordem objetiva auxilia na delimitação proposta.

A soberania, por seu turno, é a não submissão a nenhum poder interno ou externo, é o poder absoluto do Estado nação sobre as pessoas e coisas em seu território. Os desígnios estatais se sobreporiam às determinações de grupos sociais intermediários BRESSER-PEREIRA (2017, p. 156)<sup>11</sup>, como família e religião, embora encontre limites nos direitos fundamentais que podem defluir destas relações. Confundir-se-iam os desígnios estatais com os do próprio povo, pois é ele quem edita as leis aplicáveis.

Nem sempre foi assim. No Antigo Regime, o Poder era concentrado nas mãos do monarca, supostamente enviado por Deus. O Estado era personificado em sua pessoa, até que a inadequação deste modelo foi suplantada pelos movimentos revolucionários burgueses, calcados em direitos individuais e nas premissas da nacionalidade e no nacionalismo que constituíram os Estados-Nação <sup>12</sup>.

O processo de transformação seguiu, conformando os desígnios da soberania aos imperativos da liberdade, igualdade e fraternidade bradados pelos revolucionários. Houve a despersonalização do Poder, transferindo-o ao Direito. O Estado não teria, mais, existência

---

10 O ideal, com lastro no que é dito neste trabalho, seria uma ligação mais profunda, embora seja inevitável reconhecer que, na prática, critérios mais subjetivos poderiam conduzir a arbitrariedades ainda maiores e dificuldades de ordem prática.

11 Esses grupos são denominados pelo autor de intermediários. Para ele “Estado e estado-nação, sociedade civil e nação, classes e as coalizões de classe são conceitos políticos situados no quadro da revolução capitalista que tende a acontecer em cada país, ou seja, da formação do estado-nação e da revolução industrial nesse país. Cada povo que partilha uma etnia e uma história comum busca se constituir em nação, controlar um território e construir seu próprio Estado, dessa forma se constituindo em estado-nação. Neste quadro, o estado- -nação é a sociedade política soberana, e o Estado é a instituição maior de uma sociedade em sentido amplo”.

12 BRESSER-PEREIRA (2017, p. 157) faz um resgate histórico desse processo ao afirmar que “O Estado moderno nasce no norte da Itália, no século XIV, com as cidades-estado governadas como repúblicas, quando começa a revolução capitalista. Os estados-nação nascerão mais tarde, na França e na Inglaterra, em torno das monarquias absolutas, que se constituem na Europa depois da revolução comercial, da emergência de uma burguesia associada ao monarca absoluto, e das lutas fratricidas que se sucederam à Reforma. Os tratados de Vestefália são geralmente identificados com o momento do surgimento do estado-nação”.

física (SKINNER, 1989, p. 116, apud BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 161)<sup>13</sup> - já que, noutros tempos, a figura do monarca personificaria o próprio ente moral.

A finalidade do Estado, por sua vez, é a mesma de qualquer congregação de esforços: atingir o bem comum<sup>14</sup> <sup>15</sup>. Assim como uma matilha de lobos se reúne, assim como uma tribo indígena se forma, uma sociedade empresária se constitui, o Estado é, em maior escala, a junção de esforços para atingimento de benefícios mútuos que não seriam obtidos com os indivíduos atuando isoladamente.

Finalmente, o território é o componente espacial do Estado. Ele designa, geograficamente, o local em que o povo se estabeleceu e onde será exercido o Poder soberano<sup>16</sup>. Dentro daqueles limites físicos é que o Estado pode exercer seus desígnios, segundo o ordenamento jurídico, ressalvada a extraterritorialidade admitida por tratados internacionais (REZEK, 1996, p. 160)<sup>17</sup>, a qual, consoante já dito, é insuficiente diante da singularidade do mundo virtual.

Tal qual já afirmado, há um feixe inesgotável de conceituações para Estado e para Nação (e para seu amalgamento). No entanto, é sobre a ideia fundamental e anacrônica de soberania, datada de séculos passados, que o mundo funciona econômica e juridicamente. As respostas dadas por esta teoria, deveras ultrapassada, não atendem aos anseios de uma nova geração calcada na descentralização monetária que não se preocupa com os ganhos que os criptoativos podem propiciar à sociedade.

---

13 SKINNER enuncia que “o Estado antigo está identificado com a figura do rei; corresponde, portanto, a um conceito pessoal de Estado. Essa visão começa a mudar com os pensadores escolásticos do século XIII e os autores humanistas das repúblicas ou cidades-Estado italianas do século XIV, que separam o Estado dos seus governantes, mas ainda não o distinguem dos governados, porque entendem que o Estado não seria outra coisa senão a manifestação da soberania do povo. Para Skinner (1989, p. 116), o Estado só se torna moderno quando também os governados dele se distinguem, e o Estado se torna uma “entidade abstrata”, “a autoridade suprema em questões de governo civil”, um Estado que, “finalmente passou a ser descrito como tal [como independente dessa soberania], e visto ao mesmo tempo como distinto tanto dos poderes do povo quanto de seus magistrados”.

14 A toda evidência, trata-se de concepção utópica, uma vez que há assimetrias econômicas, sociais e políticas que induzem a condução do Estado. Conforme assinala BRESSER-PEREIRA (2017, p. 155), “O Estado, suas leis e suas políticas, são sempre a expressão do poder presente nas formas sociais de intermediação política entre a sociedade e o Estado, mas o poder que encontramos na nação, na sociedade civil e nas coalizões de classe está longe de ser o poder do conjunto dos cidadãos iguais perante a lei”.

15 “Presume-se que o governo vise ao bem comum, isto é, à manutenção das condições e a consecução dos objetivos que são similarmente vantajosos para todos.”

16 Tal qual já delineado, entendemos que o território se liga ao conceito de soberania, designa onde o poder é exercido, não sendo relevante para a identificação de determinado grupamento como povo, diferentemente do que defende REZEK (1996, p. 160).

17 A extraterritorialidade que não está embasada em tratados internacionais, no nosso sentir, é uma declaração legislativa unilateral que depende da entrada do agente ou a repercussão do fato em território nacional para sua aplicabilidade, qual seja, depende de um evento futuro e incerto.

Há uma necessidade social que deve empurrar o Direito para novas direções, a fim de que ele continue sendo uma ciência social com efetiva aplicação prática, em um ciclo de retroalimentação com o mundo regulado.

## **2. Virtualização: fracasso do modelo tradicional de soberania versus fracasso da autorregulação**

Os elementos apontados no item precedente são desafiados pela virtualização das relações sociais e econômicas (BUGIATO, 2011, p. 08-09)<sup>18</sup>. Na atualidade os indivíduos passam a atuar além do viés econômico do Estado, superando os componentes políticos e sociais alavancado pela Internet para se conectar além das fronteiras. Nesse sentido, ativos financeiros como papel moeda, moedas, papéis (valores mobiliários), ouro e ativos físicos, imóveis, moveis e bens de capital, significam ativos financeiros que não superaram os atrativos da mobilidade de capitais dos criptoativos, especialmente as criptomoedas<sup>19</sup>.

Os Estados não têm domínio sobre o que ocorre no mundo digital, nem tampouco exercem o poder esperado sobre os bens nas fronteiras digital (BOFF & FERREIRA, 2015, p.

---

18 O autor assim sintetiza o declínio do modelo a partir de um viés econômico, embora, no nosso sentir, existam componentes políticos e sociais de igual envergadura (notadamente a Internet): “A abertura econômica ligada a mobilidade de capitais, intensificada pela redução dos custos de transação e pelas inovações tecnológicas – juntamente com o papel de organismos e sistemas de leis internacionais – estariam impondo restrições à direção de políticas até então conduzidas pelo Estado nacional. Sistemas de leis e normas internacionais ou regionais formados entre ou acima dos Estados, com interferência no seu interior, tenderiam a diminuir a autoridade legal dos Estados nacionais”. E emenda: “Para defensores do declínio do Estado-nação como ator preponderante nas relações internacionais a soberania estaria em xeque, pois não faria mais sentido a autoridade sobre um determinado território, e um novo equilíbrio de poder estaria em jogo, no qual o Estadonação seria apenas mais um participante. As transformações em curso estariam enfraquecendo o poder do Estado-nação de declarar guerra, instituir a paz, cobrar impostos e controlar crédito, moeda e política fiscal”.

19 O tema deste artigo é abordado com mais abrangência, e sob uma ótica voltada à segurança nacional, em FREBOWITZ, Ryan L. *Cryptocurrency and State Sovereignty. Institutional Archive of Naval Post Graduate School of Monterrey, California*. 2018. A correlação entre soberania e segurança nacional, no entanto, demonstra que o ceticismo que gira em torno das criptomoedas se deve ao seu uso para atividades ilícitas, longe dos sistemas formais de controle. Não foi esse o cerne para criação do ativo, mas a tentativa de se liberar do controle de fluxos de capitais e a redução dos custos das transações. Em outras palavras, foi o próprio custo do sistema que gerou a criação de um parassistema.

511)<sup>20</sup>. A Internet é “terra de ninguém” (FREBOWITZ, 2018, p. 05)<sup>21</sup>. O exercício do Poder decorre de elos com o mundo físico, fator que ainda não responde aos desafios impostos pelo mundo virtual<sup>22</sup>.

No exercício dessa soberania, o Direito atribui valor econômico às coisas<sup>23</sup> e, quando o faz, estes são alçados ao patamar de bens (FIUZA, 2004, p. 171), que podem integrar o patrimônio jurídico de uma pessoa ou, ainda, podem a ninguém pertencer (*res nullius*).

Ainda, no entanto, que não tenham propriedade definida, estarão submetidos aos desígnios do Estado, pois ele possui prevalência sobre o destino de qualquer bem inserto em seu território. Sobre esses bens, o Estado, dentro de seu território, exerce o domínio imanente – o poder (soberano) de determinar o destino de todas as coisas dentro de seu território, alterando-lhes a substância, determinando-lhes a forma de uso ou alterando-lhes a titularidade. Pode, até mesmo, tomar para si o bem, desapropriando-o<sup>24</sup>.

O conceito tradicional de soberania se fundamenta em tratados multilaterais para versar sobre questões comuns aos Estados – ou a que nenhum deles pertence – como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar<sup>25</sup>. O alto mar a ninguém pertence e, nem por isso, deixa de ter regras e costumes encetados pelos Estados-Nação.

Diferentemente do Direito Marítimo e de sua alçada supranacional, vislumbra-se desafio ainda maior com a virtualização: não há local definido para os bens, que podem estar em todo lugar ou em lugar nenhum. Criam-se, assim, dificuldades para rastreamento e

---

20 A falta de regulação é quase uníssona no mundo. E, quando feita, o é sob paradigmas tradicionais que não respondem às necessidades econômicas e sociais trazidas pela criptocunhagem. BOFF & FERREIRA (2015, p. 511) afirmam que “O cenário mais comum na tentativa de regulação da Bitcoin é a busca por adequação da nova tecnologia às regulamentações existentes aplicadas ao sistema financeiro. Apesar de ser o modo mais simples de tratar a questão, levantam-se diversos problemas quanto a sua classificação, pois a moeda tem características tanto de dinheiro como de ativo financeiro, como ações ou ouro, e de moeda virtual”. Seguem: “A maioria dos países ainda não se pronunciou a respeito da legalidade da Bitcoin. Enquanto é considerada legal em países como Estados Unidos, Austrália e Alemanha, a moeda foi banida e é considerada ilegal em países como Bangladesh, Bolívia, Equador, Islândia e Quirguistão”.

21 O autor, voltado à *homeland security*, explicita essa realidade, afirmando que a ausência de regulamentação e controle é que possibilita às criptomoedas se tornarem “a moeda do crime”, em franco reducionismo de suas capacidades. Notícia, inclusive, que o Congresso Norte-Americano, em 2015, já as classificava como o principal meio de financiamento do terrorismo.

22 Houve uma tentativa de regulamentação do dinheiro eletrônico pela Lei n. 12.865 de 2013; no entanto, trata-se de lei que versa sobre o sistema de trocas com real e não mediante moedas tipicamente virtuais e que não fossem de curso forçado.

23 A definição do valor exato é tema afeto à Economia. É a partir do estabelecimento de um padrão de troca que o Direito segrega coisas e bens.

24 Questiona-se, assim, se um bem virtual pode ser desapropriado, já que isso equivaleria a desapropriar os bens em território alheio ou em alto mar.

25 Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 02 de janeiro de 2020

contenção de crimes, por exemplo, quando o agente está num país e os servidores pulverizados ao redor do mundo, como no caso das criptomoedas. Decerto que as soluções de direito internacional, lastreadas na soberania, podem apresentar respostas ortodoxas ao questionamento proposto, redundando nos mesmos problemas experimentados no Direito Marítimo – ou as montanhas de lixo no Oceano Pacífico, por exemplo, apontam em sentido contrário?<sup>26</sup>

Na esteira da qualificação jurídica dos bens, criou-se o conceito de mercadoria, que são bens dotados de valor econômico postos no comércio (CARVALHO, Paulo de Barros, apud ROMANO, 2017), ou seja, a que se atribui valor econômico para uma relação de troca, notadamente por dinheiro – em sendo assim, haverá um contrato de compra e venda; caso haja escambo, a troca de uma mercadoria pela outra, haverá uma permuta<sup>27</sup>. Embora sejam conceitualmente próximas, ambas tem regras distintas, nos termos do Código Civil<sup>28</sup>, evidenciando, até mesmo, que a função social dos respectivos contratos é diferente.

Os criptoativos são mercadorias virtuais (PINTO; RAMOS; CYRINO; 2015, p. 523)<sup>29</sup>, isto é, que tem existência circunscrita ao mundo eletrônico. São bens incorpóreos, sem existência física, mas para os quais as pessoas enxergam e atribuem valor, pelo que são, indubitavelmente, mercadorias<sup>30</sup>. Elas não se submetem à cunhagem ou controle oficiais, embora busquem ser unidade de troca, como o dinheiro. As criptomoedas são modalidades de

---

26 Estima-se que existam ilhas de plástico nos oceanos, como se problema de ninguém fosse – estão além da soberania e, ao mesmo tempo, interessam a todos. A questão ambiental sofre, igualmente, com o apego exacerbado ao nacionalismo construído séculos atrás. A esse propósito, conferir reportagem da Revista Galileo sobre o lixo no Pacífico: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2018/03/ilha-de-lixo-no-oceano-pacifico-e-16-vezes-maior-do-que-se-imaginava.html>. Acesso em 02 de janeiro de 2020.

27 A compra e venda, em verdade, é um tipo especial de permuta, é uma troca por moeda.

28 O Código Civil tem numerosos artigos dedicados aos contratos em espécie, quais sejam, os contratos típicos, que terão seus contornos definidos por lei e modulados pelas partes.

29 Apesar do nome, criptomoedas não são moedas. Esta seria, por lei, apenas o Real. Concluem os autores “[...] no que tange à atribuição da nomenclatura “criptomoeda”, que é possível afirmar que o Bitcoin não pode ser classificado juridicamente como moeda nos termos da Lei 9.069/95, o que será confirmado adiante. Além disso, segundo o STF, a moeda possui duas características essenciais e intrínsecas: o curso legal e o curso forçado. O primeiro requisito conecta a moeda ao conceito de exclusividade na circulação, caracterizando-a como meio de pagamento e garantindo; o cumprimento do segundo requisito, apresenta a impossibilidade de conversão do valor monetário em outro valor de outra espécie”.

30 Apesar da sua intitulação como moeda, não podem ser assim consideradas, porquanto têm seu valor expresso em dinheiro, ou seja, são conversíveis em dinheiro. Não sendo base do padrão de troca, não há como ser considerada moeda.

criptoativos (BOFF & FERREIRA, 2015, p. 512-513)<sup>31</sup> <sup>32</sup>. Sua checagem de autenticidade é difusa, por meio de código aberto, à disposição para análise comunitária<sup>33</sup>.

CASTAN (1984, p. 86) diferencia a moeda de outros ativos pela liquidez. “Nessa acepção, se formos classificá-la como um ativo entre outros, a moeda constitui-se em algo único, completamente distinto de outros ativos, os quais poderiam ser classificados conforme a rentabilidade e/ou a liquidez. Essa moeda só pode ser concebida enquanto instrumento para a circulação da produção corrente. Fora disso, ela é essencialmente desnecessária”. No entanto, a liquidez das criptomoedas são imediatas, são conversíveis em dinheiro instantaneamente. Nesse sentido, entendese que não ser um padrão de troca é o mais adequado para afastá-lo da acepção de dinheiro.

ULRICH (2014, p.111) discorda de tal entendimento quanto às criptomoedas, entendendo que as criptomoedas são, sim, dinheiro – só que em formato eletrônico. “Bitcoin é uma forma de dinheiro, assim como o real, dólar ou euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo”.

Podem ser considerados criptoativos, por exemplo, as roupas utilizadas por um personagem de um jogo eletrônico ou, ainda, as criptomoedas<sup>34</sup>, que pretendem substituir (ao menos no plano filosófico) a monetização da economia baseada em moedas de curso forçado

---

31 Não há unanimidade sobre a classificação de criptomoedas como mercadoria. Para os autores, “Segundo o entendimento das leis norte-americanas, não se aplica o direito de propriedade pessoal às Bitcoins. O que o investidor tem é um contrato direto com o operador do site que executa a transação. Guardar uma Bitcoin em uma *Exchange* ou *Wallet*, por exemplo, ou outro serviço que zele pelos códigos de uma Bitcoin, é similar a um depósito em um banco”

32 O Bitcoin é o criptoativo mais difundido atualmente. Segundo BOFF & FERREIRA (2015, p. 503-504), “o embrião da Bitcoin se deu em 2009, com a publicação de um paper<sup>3</sup> formulado por um autor, ou grupo de autores, desconhecido sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto. Neste artigo, o autor introduziu a ideia de que a tecnologia ‘peer-to-peer’ poderia ser a base de um sistema de dinheiro eletrônico, por meio da qual duas partes realizariam uma transação sem a necessidade de uma terceira e confiável envolvida, como instituições financeiras. Conforme a ideia do autor, a necessidade de transações reversíveis, do modelo atual, aumenta os custos de qualquer transação eletrônica, pois exige uma instituição financeira confiável para a realização dos acordos”.

33 As criptomoedas funcionam calcadas no sistema *blockchain*, em que são registradas e singularizadas perante toda a comunidade virtual. Ela funciona em código aberto, passível de verificação, e é objeto de transações difusas (“mineração”). Para cada troca de titularidade, usuários no mundo todo “mineram”, ou seja, intermedeiam as transações mediante pequenas comissões adicionadas às suas carteiras de criptomoedas. Assim, a renda que ficava concentrada em um ou mais bancos é pulverizada entre centenas de usuários “mineradores”.

34 Não há consenso sobre a natureza jurídica das criptomoedas. O Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa de processos envolvendo bitcoins à Justiça Estadual, dando a entender que é uma mercadoria e não dinheiro. Não há definição judiciária sobre o tema. (STJ. Conflito de Competência 161.123/SP (2018/0248430-4), j. 28/11/2018, DJe 5/12/2018).

(BOFF & FERREIRA2015, p. 502)<sup>35</sup>, de existência física (“real”<sup>36</sup>) e reguladas por Lei, sendo a base de troca a que nos referimos.

A monetização da economia pavimentou o caminho para o crescimento do comércio e da urbanização, facilitando sobremaneira as relações de troca. O estabelecimento de um padrão permite com que se efetuasse transações mesmo que nenhum bem do comprador interessasse, pois em uma economia baseada em trocas exige que haja uma convergência entre disponibilidade e interesse e, para além disso, é necessário que se enxergue uma relação justa ou vantajosa na conclusão da transação. A circulação da moeda é seu grande trunfo e potencialidade<sup>37</sup>, permitindo com que o desenvolvimento econômico florescesse sob bases comuns.

A moeda põe fim a esse problema, pois todos precisarão do dinheiro para adquirir o que desejam, ainda que não do permutante, isto é, o dinheiro é uma unidade de troca. A decisão sobre os bens a adquirir pode ser feita a *posteriori*, inclusive mediante terceiros. A definição de um padrão de moeda é manifestação de Poder dos Estados<sup>38</sup>, na medida em que o estabelecimento do valor ao dinheiro, desses “títulos universais ao portador”, é definidor dos bens insertos em seu território – e essa tarefa é realizada por Lei<sup>39</sup>.

No geral, essa definição ocorre por meio de Lei, tornando a moeda de curso forçado, que nada mais é do que a universalização das bases de troca acima delineada. Os criptoativos desafiam essa lógica, pois eles não são definidos, parametrizados ou controlados pelos Estados (FREBOWITZ, 2018, p.08)<sup>40</sup>. Não há, sequer, regulamentos específicos sobre eles,

---

35 Afirmando os autores: “Apesar da sociedade ter experimentado inovações na maior parte dos campos da ciência e da própria economia, o dinheiro, desde a sua invenção, não sofreu muitas rupturas para alterar a forma como as pessoas o utilizam. O arranjo de controle governamental sobre a sua utilização, tanto para garantir autenticidade como para padronização do meio circulante, teve papel fundamental para o início do desenvolvimento do comércio e se consolidou como paradigma até os dias de hoje”.

36 O uso entre aspas se justifica pois, acredita-se, a economia do mundo virtual é real, só não é física.

37 “Nessa acepção, se formos classificá-la como um ativo entre outros, a moeda constitui-se em algo único, completamente distinto de outros ativos, os quais poderiam ser classificados conforme a rentabilidade e/ou a liquidez. Essa moeda só pode ser concebida enquanto instrumento para a circulação da produção corrente. Fora disso, ela é essencialmente desnecessária”. (CASTAN, 1984, p. 86).

38 O estabelecimento de uma moeda padrão é ato essencialmente arbitrário, de soberania, pelo qual se determina que determinado papel ou metal, com certas características, daquele momento em diante terá um valor real diferenciado. Por isso, afirma-se que a moeda é de curso forçado. As criptomoedas têm curso espontâneo e ninguém é obrigado a comprar ou vender esse bem, que circula como dinheiro fosse (embora, como já ressaltamos, não o seja).

39 O Real é assegurado pelas Leis n. 8.880 de 1994 e 9.069 de 1995.

40 O autor analisa que foram três as opções legislativas para tratar dos criptoativos: proibição, regulação e adoção. Aduz aquele autor, em conclusão devera similar ao do presente trabalho: “*By examining the legislative actions of countries like China, the United States, and Russia, this thesis finds that sovereign states have had limited success in preventing illicit cryptocurrency use; however, without implementing a*

circulando livremente sob a pretensa intenção de se tornarem unidades de medida sem o controle estatal. As criptomoedas seriam verdadeiros “gritos de liberdade” para quem acredita na autorregulação e em um sistema monetário comunitário, cujo risco é desconsiderado e que prescinde da segurança do Estado.

Se os criptoativos – mercadorias virtuais – não se encontram sob o manto da soberania estatal, surgem inúmeros questionamentos quanto à possibilidade do exercício do Poder sobre tais bens, como a possibilidade de tributação, expropriação e registro. Ausente o controle estatal, abre-se margem para um Estado de liberdade idealizado por filósofos extremistas e que já conduziu a crises como o *Crash* da Bolsa de Nova Iorque em 1929 e a Crise do *SubPrime* em 2008, ambas alimentadas pelas ilusões da autorregulação plena. Colocam-se, frente a frente, o fracasso do modelo tradicional de soberania e o fracasso da autorregulação como saídas ao crescimento dos criptoativos.

Para ilustrar a inadequação do modelo insistentemente defendido pelos Estados, ao menos em nossa visão, exemplifique-se com uma dificuldade de ordem prática: os impostos sobre o consumo são parametrizados pelos contratos de compra e venda – a troca de mercadorias por dinheiro. A compra de bens por meio de criptomoedas não seria, então, tributável – pois se trataria de contrato de permuta e não compra e venda<sup>41</sup>.

Percebe-se, com razoável imediatidade, que as relações de troca por meio de criptomoedas podem se inserir no planejamento tributário de pessoas naturais e jurídicas. E mais: de modo geral, não há profissionalismo nas trocas envolvendo dinheiro e criptomoedas, o que implica, no ordenamento jurídico brasileiro, que não haverá a tributação na conversão de criptomoedas em dinheiro.

A extraterritorialidade prevista por ordenamentos jurídicos não responde adequadamente a esse desafio exatamente porque esbarram na soberania alheia, quando, em verdade, os criptoativos vão além dessa lógica, posto que não possuem lastro físico algum. Os servidores são difusos: a dispersão ao redor do mundo impede com que seja atribuída

---

*refined, multifaceted global regulatory standard on cryptocurrency transactions in the near future, cryptocurrency will remain an unchecked means to transact on an international scale”.*

41 A tributação é um dado central no conceito de soberania, pois admite o ingresso do Estado em sua propriedade para, de forma cogente, exigir-lhe o tributo. Em um mundo virtualizado, indaga-se qual seria o polo ativo da tributação. Em uma transação meramente intermediada pelo mundo virtual, a resposta pode ser destinatário ou remetente. Resposta desafiadora é dada quando se fala em transações com moedas virtuais travadas exclusivamente no mundo virtual.

titularidade de uma criptomoeda a uma pessoa de dado local, o que ocorre tão-somente na troca pela moeda convencional.

Os Estados-Nação e o mercado financeiro tradicional, ao que parece, não perceberam o tamanho da revolução em curso (BUGIATO 2011, p. 10-11)<sup>42</sup>. A criação de um câmbio paralelo altamente pulverizado, sem controle ou regulamentação, exigem com que haja um esforço global para parametrização, pois o que está no mundo virtual não é, em verdade, do domínio imanente de Estado algum.

Não basta, como pretendem algumas legislações nacionais<sup>43</sup>, atribuir a localização do bem à sua titularidade. O fato de determinada pessoa possuir um criptoativo não transfere o domínio imanente daquele bem ao Estado respectivo, mormente porque inexitem fronteiras no mundo virtual – e, no caso das criptomoedas, a difusão de servidores impede sequer que se faça essa atribuição de titularidade. A roupa do personagem virtual a que mencionamos acima, por exemplo, não se insere no espectro da soberania do Estado do dono daquele personagem. Para que isso fosse possível, necessário seria alguma espécie de registro público e centralizado<sup>44</sup> <sup>45</sup> para que a titularidade daquele bem fosse atribuída a determinada pessoa – problema este que não é eliminado com o conceito tradicional de soberania, pois não há certeza sobre a localização física do próprio titular, senão em uma aldeia globalizada.

Surge, então, outro paradoxo: a sujeição ao Poder soberano ser condicionada a um registro pressupõe a possibilidade do detentor deste Poder de efetuar essa catalogação – e não

---

42 A anacronia a que nos reportamos é referendada na pesquisa do autor, que afirma: “Nessa economia global o controle territorial se teria tornado difícil ou até sem importância, dado que, por exemplo, o avanço de empresas despreocupadas com limites geográficos a diversos territórios e o desenvolvimento de políticas concorrentes com as do Estado o privariam de controle sobre eventos internos e externos. Deste modo, o poder do Estado se estaria esvaindo, suas funções clássicas definindo e seu centro de decisão se deslocando para outras instituições. O Estado-nação estaria perdendo sua capacidade de ditar e influenciar a política internacional. Logo, o Estado-nação seria um agente 10 anacrônico, apenas sobrevivente porque o processo de transição para um novo sistema internacional ainda não está completo”.

43 É o caso do Brasil, que admite o processamento segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor.

44 O registro público para *BitCoins* já existe – é o *blockchain*. Referimo-nos, aqui, a registros para cada mercadoria virtual, ao menos de valor relevante. “Todas as transações que ocorrem na economia Bitcoin são registradas em uma espécie de livro-razão público e distribuído chamado de blockchain (corrente de blocos, ou simplesmente um registro público de transações), o que nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas. Novas transações são verificadas contra o blockchain de modo a assegurar que os mesmos bitcoins não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo. A rede global peer-to-peer, composta de milhares de usuários, torna-se o próprio intermediário” (ULRICH, 2014, p.18).

45 FREBOWITZ (2018, p. 12), sob a ótica da segurança nacional, que o registro seria essencial ao rastreamento de atividades ilícitas “*wherein every historical transaction is compiled—as a means of tracking licit and illicit cryptocurrency transactions*”. Para fazer sentido, no entanto, tal registro deve ser transnacional.

um particular ou de forma difusa<sup>46</sup>. Ocorre que o mundo virtual não se submete às máximas da física quanto à finitude de recursos financeiros ou materiais, pois “do nada” pode surgir um bem valioso, a partir de alguns códigos, tão-somente. Pois, a supranacionalidade haveria de ser considerada como resposta adequada. Nas criptomoedas, essa “catalogação” ocorre de forma difusa: toda a comunidade tem acesso ao código aberto das criptomoedas e a um livro razão público (blockchain) para registro das transações<sup>47</sup>.

No já exposto caso da roupa do personagem virtual, caso o programador decida criar uma única e valiosa vestimenta que tenha alta demanda entre os usuários, esta certamente alcançará elevado preço enquanto criptoativo (desde que, ressalte-se, que haja demanda para tal). O custo de produção pode se aproximar do zero, inclusive, porque esta roupa virtual nada mais é do que linhas de programação, podendo ser produzida independentemente de qualquer investimento.

Essa é a lógica dos *freewares* (programas computacionais gratuitos) que se valem do sistema “*pay to win*”. O jogo, a plataforma, é gratuita para todos os usuários; no entanto, para evoluir no jogo, para vencer ou para acelerar consideravelmente o progresso, é necessário que os jogadores paguem por itens mais poderosos ou exclusivos que os colocam em vantagem em relação aos demais. Tais criptoativos, na sistemática do “*pay to win*”, tem como custo o serviço dos programadores e desenvolvedores, nada mais. A matéria-prima é gratuita, criando-se valor a partir do nada.

Esse item pode ser muito valioso e sequer chegar à economia “real”, pois pode ocorrer a troca entre criptoativos. Há geração de riqueza circunscrita ao mundo virtual e sobre a qual as pessoas enxergam valor. Nem por isso pode-se dizer que há um retrocesso a um modelo baseado no escambo: tem-se uma anacronia no modelo secular alicerçado na soberania e na exclusão de milhões de pessoas sem acesso ao custoso sistema bancário<sup>48</sup>.

O controle do fluxo de capitais é ambicionado por governos e a criação de uma economia virtual pode colocar esse anseio em risco, posto que há uma economia virtual nascendo ao lado de uma “real” e, de seus entrelaçamentos, surgem novos desafios.

---

46 ULRICH (2014, p. 18) referencia a tecnologia *blockchain*, a qual, repise-se, não se confunde com a demanda supranacional por um sistema de controle ou ao menos freio dos sabores econômicos.

47 A despeito da aparente desnecessidade de um controle estatal (supranacional), entende-se que a autorregulação pode trazer malefícios, como demonstram as crises econômicas derivadas do absentismo estatal.

48 A exclusão do sistema bancário formal é um problema global. No entanto, as criptomoedas representam outro desafio, pois há uma igualmente vasta quantidade de pessoas excluídas digitalmente.

### **3. Dos criptoativos como elementos à concretização da dignidade da pessoa humana: a resposta transnacional**

Há uma dupla faceta nesta equação, no que tange à concretização da dignidade da pessoa humana: a primeira é que as criptomoedas podem atuar descentralizadamente, produzindo riqueza de forma difusa<sup>49</sup>, e a segunda é que com as criptoativos, em si, já satisfazem a dignidade da pessoa humana porque lhe satisfazem os anseios e necessidades em busca da felicidade.

Os criptoativos tem produção e propagação difusas. FREBOWITZ (2018, p. 12) pondera que a regulação é um caminho viável e praticamente inevitável, pois a proibição pura e simples tem se mostrado ineficaz e ineficiente. Qualquer pessoa pode criá-los e atribuir o valor que bem entenderem, conforme a demanda. Ainda que o sistema monetário e o câmbio não sejam fixos, variando de forma controlada ou não conforme a oferta e demanda de moeda, há um único detentor do poder de fabricar essa moeda e de, arbitrariamente, lhe atribuir um valor, de dizer que determinado pedaço de papel ou metal valerá X para seu portador.

A criação de criptoativos é difusa e demanda totalmente autorregulada, o que, até certa medida, é sua maior virtude – apesar de isto representar uma ameaça às noções tradicionais de soberania e Poder. Não há uma autoridade para, caso repute necessário, fixe determinado valor a uma criptomoeda, por exemplo. Ela possui cotação conforme a realidade do mercado – e seu caráter especulativo é indiciária da necessidade de freios à liberdade absoluta.

Como tem se percebido com o fenômeno das Bitcoins<sup>50</sup>, espécie do gênero criptomoeda, esse ativo pretende ter conteúdo monetário, ao menos no discurso, mas tem assumido contornos notadamente especulativos. É uma mercadoria com elevada volatilidade, ao contrário da moeda tradicional, com que não se especula, uma unidade de valor que varia sem referencial.

---

49 Possibilitar a intermediação difusa de transações permite a redistribuição da renda, na medida em que este serviço pago (a “mineração”) é feita por centenas de pessoas e não apenas por um único trader – um agente do sistema financeiro internacional.

50 Bitcoin é a criptomoeda mais difundida no mundo, mas não é a única.

A falta de um Poder central<sup>51</sup> que impeça essas variações de cunho especulativo, ao passo que confere ampla liberdade, também representa um risco à Economia, pulverizando as finanças daqueles que são seduzidos pelas promessas de elevados ganhos, mas traídos por escolhas erradas<sup>52</sup>. A outorga de soberania ao Estado objetivou, no passado, realinhar, reorganizar um ambiente caótico em nome de sua finalidade, o bem comum. A partir do momento em que essa organização é frustrada, retorna-se a um ambiente de incerteza quanto aos valores de troca e quanto à proteção jurídica das transações. Essa novidade pode demandar nova resposta nesse sentido.

Os ordenamentos jurídicos até podem – e o fazem – atribuir consequências jurídicas a eventos ocorridos no mundo virtual, ou mesmo podem regular as relações de troca virtuais<sup>53</sup>. Podem, sem dúvida, regulá-los, pois não há aspecto na vida que possa fugir ao Direito. No entanto, atrelam-no sempre a uma pessoa ou fato do mundo real, calcados na territorialidade já criticada, sem atribuir consequências virtuais a atos tipicamente virtuais. Experimente alguém reportar um furto ocorrido no mundo virtual – por exemplo, da roupa do personagem já citado – e certamente não será levada a sério, como se aquela *mercadoria* não fosse dotada de *valor* algum. Como já dito, os criptoativos são bens e devem ter proteção jurídica, ainda que não seja pelo espectro da soberania tradicional<sup>54</sup>.

A criação de um ente supranacional<sup>55</sup>, comungando os esforços da comunidade global, pode ser uma solução viável, desde que não fira a liberdade dos usuários, maior trunfo da Internet. Assim como a criação do Estado objetivou o bem comum e propiciou inegáveis ganhos (apesar das igualmente inegáveis falhas) pode servir de inspiração à criação de um ente supranacional que atue virtualmente para colocar ordem ao caos<sup>56</sup>.

---

51 A criação de um ente supranacional, é verdade, nem sempre é uma experiência exitosa. No entanto, no âmbito das relações internacionais, uma instância neutra de regulamentação e julgamento é essencial à arbitragem saudável dos conflitos.

52 Como a corretagem de criptomoedas não é regulamentada, há margem para fraudes no comércio virtual.

53 Segundo NAKAMURA (2017, p. 33), as regulações até o momento abrangem o caráter educativo sobre criptomoedas. “Das poucas manifestações das autoridades acerca do tema, especialmente no âmbito nacional, cita-se o Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014, emitido pelo Banco Central do Brasil – BACEN que, ainda de forma embrionária, preocupou-se em esclarecer “sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas ‘moedas virtuais’ ou ‘moedas criptografadas’ e da realização de transações com elas”.

54 Essa foi, também, a conclusão de FREBOWITZ (2018).

55 A propositura é a que melhor enquadra, no nosso sentir, a possibilidade ou necessidade de registro a que aludimos. O caráter supranacional afastaria, inclusive, a crítica à arbitrariedade da soberania a que alude NAKAMURA (2017, p. 24).

56 Ressalte-se que não se prega uma fórmula mágica e sim uma instância decisória neutra para as celeumas que certamente nascerão com a propagação de criptomoedas.

Estabelecendo, por exemplo, uma moeda para a Internet e que esteja ao alcance de todos, ainda que mantida a pulverização dos sistemas de troca. Essa cotação preveniria o fenômeno especulativo que produz consequências severas na economia “real”, embora, admita-se, em certa medida tal disposição vá de encontro ao que ambicionam os entusiastas das criptomoedas, ansiosos por liberdade.

Como os criptoativos não se submetem a nenhuma autoridade, demanda-se um esforço global para sua adequada utilização<sup>57</sup>. As possibilidades do mundo virtual não se submetem às fronteiras do mundo físico, pelo que ela pode ser uma oportunidade de promover uma reengenharia no modelo econômico-social em nível global, com redução das desigualdades e a concretização dos direitos fundamentais por meio de suas infinitas potencialidades. Do aparente caos <sup>58</sup> podem emergir oportunidades de aprimoramento do Sistema Financeiro e das relações de troca baseadas no anacronismo da soberania, bem como ganhos sociais, na distribuição de renda, no acesso a sistemas formais financeiros e de troca e na redução dos custos transacionais<sup>59</sup>. ULRICH (2014, p. 23) aponta que os ganhos sociais das criptomoedas superam e muito o risco de seu domínio “pelo crime”, protegendo os indivíduos “do controle de capitais e da censura”, o que deve certamente ser considerado na tentativa de utilização dos criptoativos com ênfase no desenvolvimento econômico e social.

## CONCLUSÃO

---

57 NAKAMURA (2017, p. 24) adota postura distinta, acreditando no potencial libertador da nova tecnologia, na medida em que a moeda de curso forçado é expressão de soberania e, portanto, de arbitrariedade – por sinal, o estabelecimento do padrão-dólar é um dos trunfos dos Estados Unidos no Século XX, ou seja, uma moeda sem uma autoridade central eliminaria essa distorção. “Do ponto de vista da capacidade de endividamento de um país perante a economia internacional, a incapacidade de criação arbitrária da moeda impediria os artifícios contábeis e a manipulação macroeconômica pelas autoridades monetárias. Da mesma forma, no campo privado, aos olhos do mecanismo do bitcoin, não é possível que instituições financeiras criem moeda, na medida em que a transferência é eletrônica, absoluta e instantânea. Não há a conotação de crédito incrustado no conceito da moeda bitcoin que, na prática, representa uma ruptura da lógica e das ferramentas de manobras político-econômicas”.

58 As transações com BitCoins são todas registradas por meio do sistema Blockchain, conferindo segurança e confiabilidade à transação. Contudo, apesar da segurança da BitCoin, é necessário ressaltar que existem outras centenas de criptomoedas que podem não se sujeitar a tais amarras justamente para permitir a prática de ilícitos.

59 Nesse sentido, lecionam BOFF & FERREIRA (2015, p. 514-516). As autoras explicam que a promoção de acesso à economias formalizadas pode auxiliar no combate à marginalização. No entanto, a exclusão ao sistema bancário não afasta a exclusão educacional e digital, tornando altamente improvável, em nosso sentir, que as criptomoedas avancem na erradicação da informalidade no curto e médio prazos. As autoras afirmam, ainda, que as criptomoedas não se submetem ao fenômeno inflacionário, com o que não se concorda, na medida em que as variações na cotação das BitCoins, por exemplo, deteriora ou catapulta o poder de compra conforme o “feeling especulativo”.

O modelo tradicional de Estado-Nação tem se demonstrado anacrônico para responder às demandas globais impostas pela virtualização das relações monetárias e sociais. A pulverização das fronteiras e a criação difusa de valor, com a proposta revolucionária de uma nova unidade de troca que foge às amarras estatais, certamente apontam para a necessidade de ajustes. Embora as criptomoedas sejam consideradas mercadorias e não moeda em sentido estrito, elas representam o maior desafio à monetização da economia até hoje.

A pulverização das fronteiras é acompanhada pelo dinamismo com que o capital, real ou virtual, circula no mundo. As criptomoedas desafiam a faceta financeira da soberania, na medida em que propõem fugir ao curso forçado para estabelecer um novo padrão de medida monetária.

Mais do que uma revolução nos costumes, é uma revolução de ideias calcada na autorregulação. Não obstante, o fracasso das tentativas modernas de autorregulação e do conceito atual de soberania, calcada no Estado-Nação, colocam em dúvida a adoção de qualquer solução de curto prazo. Em tal contexto, o investidor em criptoativos (com destaque para criptomoedas) está sujeito a riscos que devem ser analisados, uma vez que não contará com a segurança do Estado.

O caráter difuso das criptomoedas se, por um lado, promove a igualdade entre usuários, de outro, promove questionamentos sobre a necessidade de uma autoridade central supranacional para superar o mecanismo de autorregulação, que no geral é falho nos mercados em que foi tentado – e tende a sê-lo neste também.

Os criptoativos são bens que podem promover a dignidade da pessoa humana e, como visto alhures, tem potencial para tanto. Deve haver, no entanto, o mínimo de regulação e controle para direcioná-lo no sentido socialmente desejado, sob pena dos criptoativos se tornarem mais um elemento de desigualdade. Eles satisfazem as necessidades humanas, mas seu potencial destrutivo é igualmente revelador, na medida em que, como demonstrado, os criptoativos tem sido usados, por exemplo, para o tráfico de drogas e de armas.

Ainda assim, diante das características das criptomoedas apresentadas, a solução supranacional, com a regulamentação internacional das criptomoedas e sua inserção à economia real, sem ferir o seu núcleo essencial, coloca-se como a melhor alternativa para que os criptoativos sejam reconhecidos como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana,

na medida em que o ambiente virtual tem se demonstrado cada vez mais importante para a saúde mental e a felicidade das pessoas, propiciando, dentre outros potenciais benefícios, a inserção na economia formal, o acesso ao crédito, a redução no custo das transações financeiras (notadamente as internacionais) e a difusão no controle de fluxo de capitais.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Brasília, DF, 19 fev. 2014. Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

BOFF, Salete; FERREIRA, Natasha Alves. *Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda*. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XVI, 2016, pp. 499-523 México, DF. Disponível em <http://dx.doi.org/10.22201/ijj.24487872e.2016.16.534>. Acesso em 02 de janeiro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei da URV. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8880.htm). Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei do Plano Real. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9069.htm). Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei n. 12.865 de 2013. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm). Acesso em 07 de outubro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito de Competência 161.123/SP (2018/0248430-4), j. em 28/11/2018, DJe 5/12/2018.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, estado-nação e Formas de Intermediação Política. Lua Nova, São Paulo, ed. 100, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ln/n100/1807-0175-ln-100-00155.pdf>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

BUGIATO, Caio Martins. Declínio do Estado-Nação. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – de Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2011.

CASTAN, Nelson. O conceito de moeda e o processo inflacionário: a necessidade de uma revisão conceitual abrangente. Trabalho apresentado no XII Encontro Nacional de Economia promovido pela ANPEC, em São Paulo, dezembro de 1984. Disponível em <https://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/download/936/1228>. Acesso em 09 de outubro de 2019.

- DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FIÚZA, Cezar. Direito Civil: Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- FREBOWITZ, Ryan L. *Cryptocurrency and State Sovereignty. Institutional Archive of Naval Post Graduate School of Monterrey*, California. 2018.
- NAKAMURA, Pâmela Naomi Desmistificando o Bitcoin: Análise da sua Natureza Jurídica, Uso e Impactos / Pâmela Naomi Nakamura, São Paulo: 2017.
- PINTO, Felipe Chiarello de Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana. Aspectos Controversos e Vantagens do Bitcoin: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. REVISTA JURÍDICA. Curitiba, PR: UNICURITIBA, n. 53, out./dez. 2018. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.53.22.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.22.pdf). Acesso em 02 de janeiro de 2020.
- RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REVISTA GALILEO. Ilha de lixo no Oceano Pacífico é 16 vezes maior do que se imaginava. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2018/03/ilha-de-lixo-no-oceano-pacifico-e-16-vezes-maior-do-que-se-imaginava.html>. Acesso em 02 de janeiro de 2020.
- REZEK, José Francisco. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ROMANO, Rogério Tadeu. O ICMS e os conceitos de mercadorias e serviços. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5212, 8 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58957>. Acesso em 9 de outubro de 2019.
- SICHEL, Luiz Ricardo; CALIXTO, Sidney Rodrigues.. Revista de Direito da Cidade, vol. 10, nº 3. ISSN 2317-7721 pp. 1622-164.
- ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.
- WALZER, Michael. As esferas da justiça, em defesa do pluralismo e da igualdade. Lisboa: Presença, 1999.